



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4194 • Manaus, sexta-feira, 16 de janeiro de 2026

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo 2024/000060601-00

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.656.609/0001-01, contratada para a prestação continuada de serviços de jardinagem, mediante alocação de mão de obra e fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos nas dependências deste Tribunal de Justiça, no âmbito do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, originado do Pregão Eletrônico nº 055/2021-CPL/TJAM.

A presente apuração teve origem na 18ª Notificação Contratual (Id. 1927172), por meio da qual a Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão da Conta Vinculada relatou atraso no pagamento de salários, vales alimentação, vales transporte e cestas básicas referentes à competência de outubro de 2024 aos empregados vinculados ao mencionado contrato, em afronta à Consolidação das Leis do Trabalho, à Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 e às cláusulas contratuais pertinentes.

Em decorrência das irregularidades, a empresa foi formalmente cientificada das ocorrências e instada a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do atraso nos pagamentos de salários, benefícios e verbas rescisórias, com a expressa advertência de que a omissão poderia ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis. Em resposta, a contratada encaminhou o Ofício nº 000692024, alegando bloqueio judicial e dificuldades financeiras como causa dos atrasos, afirmando que os pagamentos teriam sido integralmente regularizados em 25/11/2024 e pugnando para que não prosperasse qualquer procedimento de penalização.

Na sequência, a Divisão de Contratos e Convênios lavrou termo, destacando que os salários, vales alimentação, vales transporte e cestas básicas relativos à competência de outubro de 2024, bem como as verbas rescisórias de ex-colaborador, foram efetivamente pagos apenas em 25/11/2024, com significativo atraso em relação aos prazos legais e contratuais, e registrando, ainda, que o contrato foi rescindido unilateralmente por este Tribunal em 30/11/2024. Concluiu-se, desde logo, pela necessidade de apuração formal da responsabilidade contratual da empresa.

Com base nas informações técnicas, a Secretaria de Administração exarou o despacho de Id. 1937544, determinando a instauração de processo administrativo sancionatório em face da FÊNIX EVOLUTION LTDA, em razão do descumprimento reincidente das obrigações relativas ao pagamento de salários, vales alimentação, vales transporte, cestas básicas e apresentação de comprovante de pagamento de multa por atraso em verbas rescisórias, tudo no âmbito do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

Instaurado o procedimento, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, nos termos da Resolução nº 64/2023, Anexo VIII, promoveu a intimação da empresa para apresentação de defesa prévia, mediante expedição do Ofício nº 107-CPPAS, bem como notificou a seguradora responsável pela garantia contratual. Em razão da ausência de defesa pela contratada, foi observada a disciplina da Lei Estadual nº 2.794/2003 e do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, com a solicitação de nomeação de defensor dativo à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que deu causa à apresentação de defesa em favor da empresa.

Concluída a instrução, a CPPAS elaborou o relatório de Id. 2516108, no qual analisou detidamente as irregularidades verificadas, o histórico contratual da empresa e os argumentos da defesa, concluindo pela rejeição integral das alegações defensivas e pela aplicação, em desfavor da FÊNIX EVOLUTION LTDA, das penalidades de advertência e multa, calculada esta no percentual de 0,1% sobre o valor mensal do contrato, por ocorrência e por dia de atraso, totalizando R\$ 3.831,12 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), com fundamento na Cláusula 26.1, alínea "b", subitem b.1.4, do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, além de prever a possibilidade de compensação do valor com créditos eventualmente devidos, nos moldes da cláusula contratual de regência e dos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram então encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, que, por meio de parecer (Id. 2584817), examinou o feito sob o prisma jurídico, concluindo pela regularidade formal do procedimento, pela configuração do descumprimento contratual e pela pertinência da aplicação conjunta das penalidades de advertência e multa nas exatas bases propostas pela CPPAS, recomendando, assim, o integral acolhimento do relatório da Comissão Processante.

É o relatório. Passo a decidir.



A questão examinada restringe-se à verificação da ocorrência de infração contratual consubstanciada no atraso do pagamento de salários e na disponibilização dos benefícios de vale-alimentação e vale-transporte aos empregados vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, relativos à competência outubro/2024, bem como à aferição da adequação e proporcionalidade das sanções sugeridas pela CPPAS e sufragadas pela AJAP.

De início, importa ressaltar a regularidade do iter procedimental. Houve notificação formal da contratada por meio da 18ª Notificação Contratual, com concessão de prazo para manifestação e apresentação de justificativas, tendo a empresa respondido mediante o Ofício nº 000692024. Posteriormente, a Secretaria de Administração determinou a instauração do processo sancionatório, a CPPAS promoveu a intimação para defesa, inclusive com a nomeação de defensor dativo via Defensoria Pública, assegurando-se integralmente o contraditório e a ampla defesa, tanto em sede técnica como jurídica, antes da emissão do relatório conclusivo e do parecer jurídico que ora subsidia a presente decisão.

No tocante à materialidade das infrações, os elementos constantes dos autos são claros, constatando-se que os salários relativos à competência de outubro de 2024 foram pagos apenas em 25/11/2024, quando o prazo contratual e legal estabelecia o 5º dia útil do mês subsequente, o que resultou em atraso de 18 (dezoito) dias. Os vales alimentação e transporte, por sua vez, que deveriam ser disponibilizados até o último dia do mês de competência, foram igualmente fornecidos apenas em 25/11/2024, representando atraso de 25 (vinte e cinco) dias. As verbas rescisórias do ex-empregado Jonathan Viana Bentes, cujo desligamento ocorreu em 15/10/2024, foram quitadas apenas em 25/11/2024, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 477, § 6º, da CLT, o que caracteriza atraso de 30 (trinta) dias, com incidência da multa trabalhista em favor do empregado, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo.

Tais condutas afrontam diretamente a Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, que impõe à contratada o dever de efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente e de fornecer, até o último dia do mês anterior ao de competência, os vales transporte e alimentação devidos, além de implicarem violação à CLT, à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 e ao plexo normativo que rege a pontualidade do pagamento de verbas remuneratórias e rescisórias.

Some-se a isso o relevante histórico de reincidência da empresa no descumprimento das mesmas obrigações contratuais. O levantamento realizado pela área técnica registra a existência de múltiplos processos administrativos anteriores envolvendo a FÊNIX EVOLUTION LTDA, todos relacionados a atrasos de salários, vales e cestas básicas no âmbito do mesmo contrato, com aplicação reiterada de advertências e multas em percentuais diversos do valor mensal contratual nas competências de 2022, 2023 e 2024. Esse padrão de conduta denota verdadeira contumácia, revelando que as medidas sancionatórias mais brandas anteriormente aplicadas não se mostraram suficientes para reorientar o comportamento da contratada.

No que diz respeito às justificativas apresentadas, a empresa atribui os atrasos a bloqueio judicial e a dificuldades financeiras ocasionais, sustentando tratar-se de situação excepcional e pontual, posteriormente sanada com a quitação integral das obrigações em 25/11/2024. Contudo, tal argumentação não encontra amparo no direito administrativo sancionador. Nesse contexto, é inegável que os problemas de fluxo de caixa, bloqueios em contas e demais percalços financeiros constituem riscos inerentes à atividade empresarial, que não podem ser repassados aos trabalhadores nem à Administração Pública. Não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de risco ordinário do empreendimento, que não exclui a responsabilidade contratual da empresa.

De igual modo, o adimplemento tardio das obrigações, embora relevante para fins de recomposição fática e redução de danos, não descaracteriza a infração administrativa já consumada. A violação se aperfeiçoa no momento em que se frustra o prazo legal e contratual para pagamento, sendo irrelevante, para fins de tipicidade da infração e aplicação da sanção, a subsequente quitação, sobretudo quando se está diante de atrasos substanciais de 18, 25 e 30 dias em verbas de natureza alimentar e rescisória.

Do ponto de vista jurídico, a moldura normativa também autoriza a aplicação das sanções sugeridas. Os arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelecem que o atraso injustificado na execução contratual sujeita o contratado à multa e demais penalidades, incluindo advertência, suspensão e declaração de inidoneidade, admitindo, inclusive, a cumulação da multa com outras sanções, desde que respeitado o devido processo legal. O Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023, por sua vez, disciplina a atuação da CPPAS e a gradação das penas, reforçando o dever de considerar a gravidade da infração, a extensão do dano e a reincidência específica, circunstâncias que, no caso concreto, militam fortemente pela adoção de medidas mais severas.

A proposta de aplicação de multa no valor de R\$ 3.831,12 decorre de cálculo objetivo desenvolvido pela CPPAS, que considerou o valor mensal atualizado do contrato (R\$ 56.337,99) e o percentual contratual de 0,1% por ocorrência e por dia de atraso, incidindo separadamente sobre os salários, o vale alimentação e o vale transporte, até perfazer o montante final. Esse quantitativo corresponde a cerca de 6,8% do valor mensal do contrato, o que evidencia a razoabilidade e proporcionalidade da sanção, sobretudo diante do histórico de descumprimentos reiterados e da natureza alimentar das verbas atingidas.

Também merece destaque que, quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, a responsabilização contratual aqui examinada não se confunde com a multa trabalhista devida diretamente ao ex-empregado, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, já objeto de comprovação específica nos autos. O atraso reforça a gravidade do comportamento e integra o exame global da conduta da empresa, funcionando como circunstância agravante na dosimetria das sanções administrativas, sem implicar duplicidade punitiva.

Diante desse quadro, a conjugação de advertência escrita com multa contratual mostra-se medida juridicamente adequada, necessária e proporcional, não se vislumbrando, pois, vício no procedimento, tampouco motivo jurídico que autorize afastar as conclusões técnicas. Assim, impõe-se acolher o Relatório da CPPAS e o Parecer da AJAP, de modo a aplicar à contratada as sanções propostas, com as providências correlatas de registro e cobrança previstas no próprio regime contratual.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, **acolho** as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2516108) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2584817), e **decido**:

Acolher integralmente as manifestações técnicas expostas nestes autos, para reconhecer que a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., CNPJ n.º 03.656.609/0001-01 incorreu em descumprimento das obrigações contratuais inseridas na Cláusula Nona, alíneas “r” e “v”, do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.



Aplicar à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.656.609/0001-01, as penalidades contratuais de **advertência** e de **multa**, esta fixada no valor de R\$ 3.831,12 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), calculada à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor mensal do contrato, por ocorrência e por dia de atraso, nos termos da Cláusula 26.1, alínea "b", subitem b.1.4, do instrumento contratual, combinada com os arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e com o Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023.

Determinar a compensação do valor integral da multa ora aplicada com os pagamentos eventualmente devidos à contratada, observando-se o disposto na Cláusula 26.4 do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, bem como nos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, adotando, se necessário, as providências complementares previstas nos itens 26.4.1 e seguintes do contrato.

Determinar o registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais controles internos, inclusive no SICAF, em consonância com a Cláusula 26.3 do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM e com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

Cientificar a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. do teor desta decisão, por meio de comunicação formal encaminhada ao endereço eletrônico e físico constantes dos autos, com a advertência de que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, na forma da legislação e das cláusulas contratuais pertinentes.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento de eventual insurgência, remetam-se os autos às unidades técnicas competentes para acompanhamento da execução das penalidades e das providências de recomposição do erário, retornando, ao final, à Secretaria de Expediente para arquivamento, se não restarem outras medidas a adotar.

Ultimadas as providências determinadas e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo TJAM nº 2024/000049985-00

Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.656.609/0001-01, contratada para a prestação continuada de serviços de jardinagem, mediante alocação de mão de obra e fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, nas dependências deste Tribunal de Justiça, no âmbito do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, originado do Pregão Eletrônico nº 055/2021-CPL/TJAM.

A instrução processual teve origem em Solicitação de Esclarecimentos e Providências (SEP) (Id. 1832929), na qual foram apontadas as seguintes irregularidades: ausência de funcionários nos postos de trabalho, falta de fornecimento de material necessário para os serviços de jardinagem, atraso superior a quinze dias no pagamento do vale-transporte referente ao mês de agosto de 2024 e atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de setembro de 2024.

Regularmente notificada para apresentar esclarecimentos (Id. 1833502), a empresa apresentou justificativa (Id. 1840658) alegando problemas bancários e bloqueios indevidos de suas contas, solicitando prazo para regularização.

Contudo, a Fiscalização Contratual, por meio da Manifestação SECOP/ATFC (Id. 1840676), registrou a contumácia da empresa nesse tipo de ocorrência, informando inclusive a abertura de novo procedimento licitatório para nova contratação do presente objeto no âmbito do processo 2024/000027091-00, e sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA pelos descumprimentos contratuais acima citados.

Acolhendo a manifestação técnica, a Secretaria de Administração, por meio do Despacho de Id. 1847765, determinou a instauração do Processo Administrativo Sancionatório em face da contratada, com fundamento na Resolução nº 64/2023-TJAM, remetendo os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para a devida instrução.

Promoveu-se, então, a notificação da empresa via correio eletrônico, por meio do Ofício nº 99-CPPAS/TJAM (Id. 1906518) para apresentação de Defesa Prévia. Todavia, diante da inércia da contratada, certificada nos autos (Id. 2119390), foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa (Id. 2119401), a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Em sua peça defensiva (Id. 2203967), a Defensoria Pública arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação por ter sido realizada via e-mail sem confirmação de recebimento, alegando violação à Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo à Administração, classificando as ocorrências como meros descumprimentos formais, pugnando pela absolvição da interessada.

A Comissão Processante, no Relatório CPPAS (Id. 2551858), afastou a preliminar de nulidade da notificação e refutou a alegação de ausência de prejuízo, destacando que o inadimplemento de verbas de natureza alimentar viola a dignidade dos trabalhadores e que dificuldades financeiras configuram risco ordinário da atividade empresarial, não servindo como excludente de responsabilidade. Ademais, registrou que a instrução processual evidenciou a reincidência específica e sistemática da contratada, listando diversos processos administrativos anteriores por infrações de mesma natureza, concluindo pela aplicação cumulativa de advertência e multa, calculada com base na incidência de 0,1% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso e por ocorrência, nos termos da Cláusula 26.1, alínea "b", subitem "b.1.4" do ajuste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.656.609/0001-01**, no âmbito do Contrato Administrativo nº 001/2022–FUNJEAM (1931193), em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais previstas na cláusula 26.1, alínea “b”, subitem b.1.4.

A irregularidade imputada consiste no atraso no pagamento dos salários, do vale-alimentação, do vale-transporte e das verbas rescisórias devidos aos empregados alocados na execução do contrato, relativamente à competência de outubro de 2024.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por intermédio do Relatório (2516108), registrou que o procedimento seguiu regularmente, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, evidenciado pelo fato de que a empresa devidamente notificada apresentou defesa escrita através do Defensor Público Marco Aurélio Martins da Silva (2254441), na qual se manifestou sobre os apontados descumprimentos contratuais, aduzindo, em síntese, os argumentos a seguir transcritos:

2.1. DA AUSÊNCIA DA MÁ-FÉ

[...]

A conduta da empresa Fênix Evolution LTDA jamais foi pautada em má-fé, negligência ou descaso para com suas obrigações contratuais e trabalhistas. Ao contrário, os atrasos eventualmente ocorridos foram pontuais e motivados por fatores extraordinários de ordem financeira, relacionados a questões operacionais e imprevistos no fluxo de caixa da empresa.

No contexto da administração pública contratada, é notório que oscilações no cronograma de repasses, encargos não previstos e variações nos custos operacionais impactam diretamente o cumprimento de obrigações acessórias. No presente caso, a empresa agiu com responsabilidade ao priorizar o pagamento integral de salários, benefícios e verbas rescisórias tão logo restabeleceu sua capacidade financeira, conforme demonstrado por dezenas de comprovantes bancários colacionados aos autos (pp. 4 a 35).

2.2 DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES E DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA

Ainda que tenha havido atraso pontual no cumprimento de certas obrigações (salários, vales e rescisão), é inegável que houve posterior adimplemento integral, de forma voluntária, sem necessidade de intervenção judicial ou determinação administrativa

A contratada quitou todos os valores devidos no dia 25/11/2024, conforme comprovantes de pagamento de salários (fls. 4–16); comprovantes de vales-transporte e alimentação (fls. 20–35); documentação completa da rescisão de Jonathan Viana Bentes, incluindo extrato bancário e registro na CTPS Digital (fls. 36–42).

[...]

Assim, não há base legal ou fática para se alegar inadimplemento continuado ou prejuízo à Administração. Eventuais penalidades devem, portanto, ser afastadas ou substituídas por medidas mais brandas, como advertência, conforme prevê o art. 156, I da Lei nº 14.133/2021.

Diante das circunstâncias apuradas, e considerando que a contratada não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de elidir sua responsabilidade, bem como que o adimplemento tardio das obrigações, embora realizado posteriormente, não afasta a configuração da infração administrativa, somado ao histórico de reincidência no descumprimento das mesmas obrigações contratuais, evidenciado pela existência de diversos processos administrativos pretéritos instaurados neste Tribunal, concluiu a Comissão pelo efetivo descumprimento contratual por parte da empresa.

Assim, entendeu-se pela aplicação das penalidades de advertência e de multa no valor de R\$ 3.831,12 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), calculada nos termos da Cláusula 26.1, alínea “b”, subitem b.1.4, do Contrato Administrativo.

Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer opinativo cabível, a fim de subsidiar a posterior deliberação pela autoridade competente.

É o relatório.

No exame jurídico da matéria, impõe-se, preliminarmente, a análise dos argumentos formulados pela contratada, notadamente aquele que busca justificar os atrasos no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas devidas aos empregados vinculados à execução contratual, referentes à competência de outubro de 2024, sob a alegação de dificuldades operacionais e de imprevistos ocorridos em seu fluxo de caixa.

Embora tal circunstância revele um fato interno à dinâmica empresarial, não possui natureza jurídica apta a afastar o dever de adimplemento integral e pontual das obrigações contratuais.

A Lei nº 8.666/1993 consagra, de modo inequívoco, que o contratado deve assumir integral responsabilidade pela adequada execução do objeto, sujeitando-se aos riscos ordinários e inerentes à própria atividade econômica. Eventos internos previsíveis e relacionados à organização operacional não se qualificam como caso fortuito ou força maior. Esses institutos, conforme entendimento pacífico, exigem a presença de fatos absolutamente imprevisíveis, irresistíveis e externos à esfera de controle do contratado, o que certamente não se verifica no caso sob exame.

Importa recordar que, ao aceitar a execução de serviços perante a Administração Pública, o contratado está juridicamente vinculado a um dever especial de diligência, mais intenso do que aquele exigido nas relações privadas, dada a natureza pública do interesse tutelado e o impacto que eventual inexecução provoca na continuidade dos serviços administrativos.

Nesse contexto, dificuldades operacionais internas, problemas de gestão financeira ou quaisquer percalços inerentes ao risco empresarial não possuem aptidão jurídica para justificar paralisações, interrupções ou atrasos injustificados na execução contratual, especialmente no tocante ao pagamento dos empregados alocados para a prestação dos serviços.

De outra parte, a alegação de que as obrigações teriam sido posteriormente adimplidas, de forma voluntária e sem necessidade de intervenção judicial ou determinação administrativa, igualmente mostra-se inapta a afastar a responsabilização da contratada. Isso porque o art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 dispõe expressamente que o cumprimento tardio da obrigação não descaracteriza a infração, uma vez que o simples atraso já configura descumprimento contratual. Confira-se:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua

diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Adicionalmente, o conjunto documental evidencia a ausência de cautelas reiteradas por parte da contratada, em desconformidade com a tese defensiva de que se trataria de episódio isolado. Ao contrário, verifica-se a existência de diversos processos administrativos anteriores, todos envolvendo infrações da mesma natureza.

Nesse cenário, a aplicação das penalidades propostas pela Comissão Processante encontra amparo expresso na legislação de regência. O art. 87 da Lei nº 8.666/1993, dispõe textualmente:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Assim, a lei autoriza de forma clara a aplicação cominada de penalidades, inclusive multa e advertência, sempre que a gravidade, a multiplicidade ou a extensão dos descumprimentos contratuais assim o exigirem — justamente o caso presente, no qual há descumprimentos reiterados, impactantes e amplamente documentados.

À vista dos elementos constantes nos autos, a aplicação das sanções de advertência e de multa, no valor de R\$ 3.831,12 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), com fundamento na Cláusula 26.1, alínea “b”, subitem b.1.4 do Contrato Administrativo, mostra-se medida proporcional e adequada à gravidade das condutas apuradas.

Diante do exposto, e considerando a análise acurada de todo o conjunto documental que instrui o presente feito, **esta Assessoria conclui pela necessária convergência ao entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, tal como delineado em seu Relatório (2584817).

Restou evidenciado que a conduta da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.656.609/0001-01, no âmbito do Contrato Administrativo nº 001/2022–FUNJEAM, caracteriza descumprimento contratual suficiente para atrair a aplicação das penalidades sugeridas pela Comissão, as quais se revelam juridicamente adequadas, proporcionais e amparadas no regime sancionatório previsto na Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/11/2025, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2584817** e o código CRC **E9E8CF38**.
